

# PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL<sup>1</sup>

Paula Adriana Simões<sup>2</sup>  
Diego Souza Hipólito<sup>3</sup>

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a prescrição intercorrente com base na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), em seu artigo 40 e parágrafos, no novo Código de Processo Civil, nas súmulas do STF e do STJ, além de estudos de autores conceituados. Será abordado o conceito, as normas e a aplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito do processo de execução. A prescrição intercorrente consiste na perda do direito judicial de cobrança de um crédito devido à não localização do executado para citação ou intimação e à ausência de bens passíveis de penhora. Este é um tema atualmente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 314, que estabelece o prazo inicial e os termos para sua configuração. O Código de Processo Civil, em seu artigo 921, §4º, regula o início da prescrição intercorrente, determinando que, após cumpridos os prazos legais, o juiz reconheça a prescrição e extinga o processo de execução com fundamento no artigo 924 do CPC. Trata-se de um instituto que garante segurança jurídica e evita que execuções malsucedidas tramitem indefinidamente no Poder Judiciário. A metodologia utilizada para o presente estudo é a pesquisa bibliográfica analítica.

**Palavras-chave:** Prescrição intercorrente. Execução. Infrutífera.

## 1 INTRODUÇÃO

A prescrição é um dos institutos centrais no Direito Processual Civil e desempenha um papel central na segurança jurídica e na estabilidade das relações jurídicas. De modo geral, a prescrição pode ser entendida como a perda do direito de ação ou da pretensão em razão da inércia ou do não exercício do direito dentro de um prazo determinado pela legislação. Esse conceito é essencial para garantir que as ações judiciais sejam ajuizadas em tempo hábil, o que promove segurança jurídica ao evitar que o direito de ação ou da pretensão se prolongue por prazos indefinidos.

Dentro do espectro da prescrição, destacam-se diferentes modalidades, entre as quais a prescrição consumativa, ou genérica, e a prescrição intercorrente. A prescrição consumativa refere-se à perda do direito de ação antes de sua propositura, relacionada ao prazo que o titular do direito tem para ajuizar uma ação. Essa modalidade visa evitar que direitos sejam reivindicados indefinidamente e é uma ferramenta essencial para promover a estabilidade e a previsibilidade nas relações jurídicas. Beviláqua (2019) define a prescrição consumativa como a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em razão do não uso delas, dentro de um determinado espaço de tempo.

Em contraste, a prescrição intercorrente manifesta-se durante o curso do processo judicial. Esse tipo de prescrição ocorre quando, após a propositura da ação, há perda do direito

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 17/10/2024, e apresentado à Libertas – Faculdades Integradas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 17/10/2024.

<sup>2</sup> Graduando em Direito – Faculdades Integradas – E-mail: paulaadsimoe@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor-orientador. Mestre/Doutor em XXXX. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: xxx@libertas.edu.br.

de exigir judicialmente um crédito em razão da inatividade do credor na localização do devedor ou na identificação de bens penhoráveis. Alexandre Freitas Câmara descreve a prescrição intercorrente como “[...] um fenômeno análogo à prescrição *stricto sensu*, mas que dela se diferencia por ocorrer quando o processo já está em curso, não havendo, portanto, o decurso do prazo prescricional sem que o titular do direito lesado tenha ajuizado sua demanda” (CÂMARA, 2019, p. 415). A prescrição intercorrente, assim, é uma ferramenta destinada a garantir a eficiência processual e a celeridade dos processos, evitando que execuções infrutíferas permaneçam indefinidamente no sistema judiciário.

Nessa senda, o presente estudo tem como objetivo realizar uma análise abrangente do instituto da prescrição intercorrente, com foco em sua aplicação prática e teórica no contexto da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) e do Novo Código de Processo Civil (CPC). A abordagem adotada foi a revisão bibliográfica e a análise das normas e jurisprudências pertinentes, incluindo as súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pesquisa explora o conceito de prescrição intercorrente, sua evolução ao longo do tempo e as implicações das recentes alterações legislativas e jurisprudenciais.

Justifica-se a sua realização diante da importância da prescrição intercorrente para a manutenção da segurança jurídica e da eficiência do sistema judiciário. Ao evitar que ações infrutíferas permaneçam indefinidamente em trâmite, promove a estabilidade das relações jurídicas e contribui para a administração eficiente da justiça. O estudo também aborda os pontos controversos e as diferentes interpretações da prescrição intercorrente, com o objetivo de oferecer uma visão clara sobre como a aplicação deste instituto pode impactar tanto o sistema judiciário quanto as partes envolvidas nos processos executivos.

## **2 PRESCRIÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DECADÊNCIA**

A prescrição, a prescrição intercorrente e a decadência são institutos fundamentais no Direito Processual e no Direito Civil, cada um com suas especificidades e impactos sobre a relação jurídica e a segurança jurídica. Esses conceitos se interrelacionam e desempenham papéis cruciais no manejo das ações judiciais, de maneira a garantir que as demandas sejam resolvidas dentro de um prazo razoável.

A prescrição é um instituto jurídico que trata da perda do direito de ação ou do direito material em razão do transcurso de um determinado prazo, sem que a parte interessada exerça sua pretensão. No Direito Brasileiro, a prescrição é regida pelos artigos 189 a 211 do Código Civil (CC), que estabelecem regras claras sobre como e quando um direito pode ser considerado prescrito. De modo geral, a prescrição extingue um direito pelo decurso do tempo, cujo prazo pode variar conforme a natureza do direito em questão. Segundo Diniz (2021, p. 310), “[...] a prescrição é uma forma de sanear as relações jurídicas, removendo as pretensões que não foram exercidas dentro de um prazo razoável e evitando que questões antigas permaneçam indefinidamente em discussão”.

Por outro lado, a prescrição intercorrente é uma modalidade específica de prescrição que ocorre no curso de um processo judicial, quando a parte não consegue dar prosseguimento à execução de sua pretensão devido a uma série de fatores que impedem o avanço do processo. No Brasil, a prescrição intercorrente está regulamentada pela LEF, especialmente em seu artigo 40, § 4º, e pelo CPC.

De acordo com o Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC), o prazo da prescrição intercorrente “[...] tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão”, resultando na extinção da pretensão executiva (DIDIER JÚNIOR, 2024, p. 33). Para Theodoro Júnior (2021, p. 142), “[...] a prescrição intercorrente é um instrumento que visa assegurar a eficiência do processo judicial e evitar que demandas se arrastem indefinidamente, promovendo a estabilidade e a celeridade processual”

A decadência, por sua vez, é um instituto que se diferencia da prescrição, pois trata da perda de um direito antes mesmo de seu exercício, em razão do transcurso de um prazo específico estabelecido por lei. A decadência extingue o direito desde o seu nascimento, caso não seja exercido dentro do prazo legal. O CC, em seus artigos 207 a 210, aborda a decadência, estabelecendo que ela pode ser legal ou convencional. Segundo Beviláqua (2019, p. 235), “[...] a decadência extingue o próprio direito, não permitindo que o titular o exerça após o transcurso do prazo estipulado, diferentemente da prescrição, que extingue apenas o direito de ação”.

Esses institutos são fundamentais para o funcionamento eficiente do sistema jurídico, pois garantem que os processos não se prolonguem indefinidamente e que os direitos sejam exercidos dentro de um período razoável. A compreensão das diferenças e interações entre prescrição, prescrição intercorrente e decadência é essencial para o manejo adequado das ações judiciais, bem como para assegurar a estabilidade e a justiça nas relações jurídicas.

## **2.1 Prescrição**

A prescrição é um mecanismo jurídico que extingue a possibilidade de ação judicial após um determinado período de inatividade por parte do titular do direito. O CC define a prescrição como a perda do direito de ação pelo não exercício desse direito dentro do prazo estipulado por lei (BRASIL, 2002). Assim, a prescrição tem a função de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações, de modo a evitar que litígios permaneçam indefinidamente sem resolução.

O instituto da prescrição é regulado do artigo 189 ao 211 do CC. Ela ocorre quando alguém, por inércia, deixa de exercer um direito por determinado período. Este prazo pode variar conforme o tipo de ação e a natureza do direito envolvido. Para a doutrina, a prescrição possui um caráter tanto de proteção ao devedor quanto de incentivo ao credor para que busque a tutela jurisdicional em tempo oportuno (THEODORO JÚNIOR, 2021).

De acordo com Beviláqua (2018, p. 145), “[...] a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, por causa ao não-uso delas, em um determinado espaço de tempo”. O autor destaca ainda que a prescrição é essencial para a manutenção da ordem e da segurança jurídica, de maneira a promover a estabilidade das relações e evitar que conflitos não resolvidos permaneçam indefinidamente em trâmite processual.

A prescrição é subdividida em várias categorias, sendo as principais a prescrição ordinária e a prescrição extraordinária. A prescrição ordinária refere-se aos prazos gerais estabelecidos por lei para a maioria das ações, enquanto a prescrição extraordinária aplica-se a casos específicos e excepcionais. O prazo prescricional ordinário é, em regra, de 10 anos, salvo disposições específicas que estabeleçam prazos diferentes para determinados tipos de ações.

## **2.2 Prescrição intercorrente**

A prescrição intercorrente é uma variação da prescrição que ocorre durante o curso de um processo judicial. Diferentemente da prescrição extintiva, que se aplica a direitos não reivindicados dentro do prazo legal, a prescrição intercorrente refere-se à perda do direito de ação enquanto o processo ainda está em andamento. Esse tipo de prescrição é regulamentado pela Lei de Execuções Fiscais e pelo Código de Processo Civil.

Essa modalidade de prescrição tem como principal característica o fato de ocorrer durante o trâmite do processo, geralmente em razão da inatividade das partes ou da ausência de bens penhoráveis. O artigo 40 da LEF, e seus parágrafos, estabelecem que a prescrição intercorrente se dá quando a Fazenda Pública, após a suspensão da execução por mais de um ano, não promover o andamento do processo (BRASIL, 1980).

Segundo Theodoro Júnior (2021, p. 200), a prescrição intercorrente é uma forma de “[...] prescrição que ocorre no curso do processo judicial e tem a finalidade de garantir que o processo não se arraste indefinidamente”. O autor ressalta ainda que se trata de uma ferramenta importante para evitar a eternização de processos e para assegurar que as partes envolvidas atuem de maneira diligente.

Além disso, a prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício pelo juiz, conforme disposto no artigo 921, § 5º, do CPC: “O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo” (BRASIL, 2015). Esse dispositivo destaca o poder do juiz de agir proativamente para encerrar processos que não apresentam avanço, garantindo a eficácia e a eficiência do sistema judicial. A prescrição intercorrente, portanto, exerce um papel fundamental na administração da justiça, assegurando que as ações sejam resolvidas de forma oportuna e que a carga de trabalho dos tribunais não seja sobrecarregada por processos intermináveis.

### **2.3 Decadência**

A decadência refere-se à perda do próprio direito substantivo, e não apenas do direito de ação. Diferentemente da prescrição, que extingue a possibilidade de ação após um determinado prazo, a decadência extingue o direito material em si, independentemente de qualquer ação judicial. O prazo para a decadência é fixado por lei e não pode ser interrompido ou suspenso, conforme estabelecido pelo CC.

Araújo e Oliveira Sobrinho (2017) citam que a decadência ocorre quando a lei estabelece um prazo para o exercício de um direito, findo o qual o direito se extingue. A decadência é, portanto, uma forma de assegurar que direitos sejam exercidos dentro de um período razoável, evitando a perpetuação de direitos que não são exercidos.

Em consonância, Câmara (2019, p. 415) argumenta que “[...] a decadência é a extinção do próprio direito em razão da inércia do seu titular, que deixa de exercê-lo dentro do prazo estabelecido pela lei”. O autor argumenta ainda que a decadência tem um caráter mais severo do que a prescrição, pois não admite interrupções ou suspensões. Uma vez expirado o prazo decadencial, o direito se extingue de maneira irreversível.

É importante ressaltar que a decadência é geralmente utilizada em casos em que a lei deseja assegurar a estabilidade e a certeza das relações jurídicas, limitando o tempo em que um direito pode ser exercido. Essa característica da decadência contribui para a previsibilidade e a segurança jurídica, ao evitar que questões antigas permaneçam pendentes indefinidamente.

## **3 PRINCIPAL OBJETIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A prescrição intercorrente, enquanto um mecanismo jurídico essencial no direito processual, visa primordialmente assegurar a eficiência e a celeridade dos processos judiciais. Esse instituto é fundamental para evitar a perpetuação indefinida de litígios, promovendo, assim, a administração eficiente da justiça. Este instituto atua como uma medida que extingue o direito de ação em situações em que o processo judicial está paralisado por um período prolongado, sem a devida diligência por parte do credor. Este tópico será explorado em profundidade, analisando o objetivo principal da prescrição intercorrente e sua importância na otimização dos procedimentos judiciais.

A prescrição intercorrente, conforme definida pela Lei 6.830/1980, é um instituto que atua especificamente no contexto da execução fiscal e se distingue da prescrição comum por ocorrer durante o curso do processo. O principal objetivo desta prescrição é evitar que ações judiciais permaneçam indefinidamente em tramitação sem progresso substancial, assegurando que o sistema judiciário funcione de forma eficiente e célere. O entendimento doutrinário sobre

a prescrição intercorrente reforça que sua aplicação busca garantir a segurança jurídica e a efetividade do processo judicial, evitando que processos infrutíferos permaneçam na esfera judicial sem uma conclusão adequada.

Nesse sentido, temos brilhante ensinamento de Theodoro Júnior sobre a questão:

[...] a prescrição intercorrente tem um papel crucial na gestão dos processos judiciais, pois permite que o juiz declare a extinção da execução quando há inatividade ou paralisação prolongada, proporcionando assim uma resposta eficaz e célere aos conflitos jurídicos (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 135).

Esse posicionamento destaca a importância da prescrição intercorrente como uma ferramenta para a administração eficiente dos processos, impedindo que ações infrutíferas continuem tramitando indefinidamente. Busca-se, acima de tudo, evitar a frustração do direito à celeridade processual, um princípio fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio assegura que todos têm direito a um processo judicial e administrativo com duração razoável e a meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A aplicação da prescrição intercorrente, portanto, reflete esse princípio constitucional, a fim de promover a eficiência do sistema judiciário e prevenir a ocorrência de abusos e desrespeitos ao direito à justiça célere.

De acordo com a doutrina, a prescrição intercorrente não apenas extingue o processo, mas também atua como um meio de promover a segurança jurídica. De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 87), “[...] o instituto da prescrição intercorrente visa não apenas a extinção de processos paralisados, mas também a proteção da ordem jurídica e a promoção da eficiência processual”. Assim, é possível observar a sua importância como uma ferramenta que, além de pôr fim a processos inativos, contribui para a organização e eficácia do sistema judiciário.

Para Brito (2022), a prescrição intercorrente, desempenha um papel relevante na manutenção da ordem e da eficiência judicial, ao proporcionar um meio de encerrar litígios que, por sua natureza prolongada e pela falta de diligência, não contribuem para a adequada resolução de conflitos. A importância desse instituto reside em sua capacidade de assegurar que o sistema de justiça não seja sobrecarregado por processos que não avançam, promovendo, assim, uma administração mais eficaz e eficiente dos recursos judiciais.

Nessa senda, é possível entender que se trata de um instituto processual com o objetivo primordial de garantir a eficiência e a celeridade dos processos judiciais, de maneira a prevenir a perpetuação de litígios. Esse mecanismo não apenas contribui para a administração do sistema judiciário, mas também garante que os princípios constitucionais da razoável duração do processo sejam respeitados e implementados de maneira prática e eficiente.

### **3.1 Eficiência processual**

O principal objetivo da prescrição intercorrente é garantir a eficiência do sistema judicial. Em muitos casos, processos judiciais podem se arrastar por anos devido à inatividade das partes ou a complicações que surgem ao longo da tramitação. A prescrição intercorrente serve para impedir que esses processos permaneçam indefinidamente abertos.

Sobre o assunto, Diniz (2021, p. 412) argumenta que “[...] a prescrição intercorrente visa garantir que os processos não se tornem eternos, promovendo uma justiça que seja não apenas justa, mas também oportuna”. A autora destaca ainda que a prescrição intercorrente é essencial para evitar a perpetuação de litígios e assegurar que as partes envolvidas sejam obrigadas a agir de maneira diligente.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 921, § 5º, confere ao juiz a capacidade de reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, sem necessidade de provocação das partes. Isso

reflete o compromisso do sistema judiciário com a eficiência e a celeridade. O dispositivo estabelece que: “§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo” (BRASIL, 2015). Esse poder conferido ao juiz é uma ferramenta essencial para a administração da justiça, pois permite que processos que estão paralisados há muito tempo sejam resolvidos sem a necessidade de ações adicionais das partes envolvidas.

### **3.2 Estabilidade das relações jurídicas**

Outro objetivo importante da prescrição intercorrente é promover a estabilidade das relações jurídicas. A permanência de processos pendentes por períodos prolongados pode gerar insegurança jurídica, o que prejudica as partes envolvidas e afeta a confiança no sistema judicial. Ao extinguir processos paralisados, a prescrição intercorrente contribui para a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas.

De acordo com Nery Júnior e Nery (2020, p. 98): “[...] a prescrição intercorrente ajuda a manter a estabilidade das relações jurídicas ao garantir que processos não se prolonguem indefinidamente, promovendo uma ordem jurídica mais previsível e segura”. Desta maneira, os autores argumentam que a estabilidade das relações jurídicas é essencial para a confiança dos indivíduos no sistema judicial e para a manutenção da ordem social.

O objetivo de garantir a previsibilidade das relações jurídicas é alcançado por meio da eliminação de processos que não avançam e que, de outra forma, poderiam gerar incerteza e insegurança para as partes envolvidas, o que colabora para um ambiente jurídico mais estável e confiável, em que os direitos e deveres são claros e definidos.

### **3.3 Incentivo à diligência das partes**

A prescrição intercorrente também atua como um incentivo para que as partes envolvidas no processo judicial ajam de maneira diligente e proativa. A possibilidade de prescrição intercorrente força as partes a tomarem as medidas necessárias para o andamento do processo, o que evita a estagnação e promove uma resolução mais eficiente dos litígios.

De acordo com Cavalieri Filho (2021, p. 189), “[...] a prescrição intercorrente serve como um estímulo para que as partes se empenhem na resolução do processo, evitando que o mesmo se prolongue desnecessariamente”. O autor observa que, ao enfrentar o risco de extinção do processo, as partes são motivadas a tomar medidas para garantir que o processo avance e seja concluído em tempo hábil.

Este aspecto da prescrição intercorrente é fundamental para garantir que o sistema judicial não seja sobrecarregado por processos intermináveis e para assegurar que as partes envolvidas sejam responsáveis pelo andamento de suas próprias ações. A diligência é, portanto, um componente chave para a eficácia do sistema judiciário e para a administração eficiente da justiça.

## **4 PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

O prazo para a prescrição intercorrente é um elemento crucial na administração da justiça, uma vez que reflete a necessidade de equilibrar a eficiência processual com os direitos das partes envolvidas. Esse prazo determina o período após o qual um processo judicial, em que houve paralisação sem a devida diligência por parte do credor, pode ser extinto por prescrição. A regulamentação e a aplicação deste prazo garantem que o sistema judiciário não seja sobrecarregado por ações inativas, ao mesmo tempo em que se respeita o devido processo legal.

A Lei 6.830/1980 estabelece que o prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos. Segundo o artigo 40 da referida lei, “prescreve em cinco anos a pretensão de exigir o cumprimento de sentença transitada em julgado, contados do seu trânsito em julgado” (BRASIL, 1980). Este prazo é um reflexo da necessidade de equilibrar a segurança jurídica com a eficiência processual, proporcionando um período razoável para que o credor tome as medidas necessárias para a continuidade do processo.

No contexto do Novo CPC, o prazo para a prescrição intercorrente foi mantido em cinco anos, reforçando a importância de um período adequado para a continuidade das ações. A legislação estabelece que “a prescrição intercorrente ocorrerá quando o autor não diligenciar para o prosseguimento do feito, após dois anos da suspensão do processo” (BRASIL, 2015). Esta previsão normativa visa garantir que os processos não fiquem indefinidamente paralisados e que haja uma resposta eficiente às demandas judiciais.

Sobre a relevância do prazo para a prescrição intercorrente, é possível dizer que:

[...] o prazo de cinco anos para a prescrição intercorrente reflete uma necessidade de assegurar que as ações judiciais avancem de forma célere e eficiente, prevenindo a perpetuação de litígios sem fundamento (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 142).

Desta forma, é possível observar a relevância da existência de um prazo para a prescrição, de modo a impedir que processos desprovidos de avanço significativo permaneçam ativos por tempo excessivo. Ainda segundo a doutrina, o prazo de prescrição intercorrente não apenas estabelece um limite temporal, mas também serve para incentivar a diligência das partes envolvidas:

[...] o prazo de cinco anos para a prescrição intercorrente é uma medida que visa promover a diligência das partes e a eficiência dos processos, impedindo que ações paralisadas se arrastem indefinidamente (NERY JÚNIOR; NERY, 2020, p. 258).

A imposição do prazo prescricional serve como um estímulo para que as partes atuem prontamente para a continuidade dos processos, garantindo assim uma administração mais eficiente da justiça. A sua aplicação para a prescrição intercorrente é um reflexo da necessidade de manter o equilíbrio entre a eficiência judicial e a proteção dos direitos das partes. O prazo de cinco anos, conforme estabelecido pela legislação e reforçado pela doutrina, é uma medida que visa assegurar que o sistema de justiça funcione de forma eficaz e que os processos não sejam indevidamente prolongados. Esta abordagem não só promove a celeridade dos procedimentos judiciais, mas também contribui para a segurança jurídica e a administração eficiente dos recursos judiciais.

Pode-se dizer, portanto, que o prazo para a prescrição intercorrente é um componente essencial na administração da justiça, ao estabelecer um período razoável para a continuidade dos processos e prevenindo a paralisia indefinida das ações judiciais. Assim, é um elemento fundamental para garantir que o sistema judiciário opere de forma eficiente, respeitando tanto a necessidade de resolução célere dos litígios quanto os direitos das partes envolvidas.

## **5 APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS**

A prescrição intercorrente é um instituto jurídico de grande importância no devido processo legal e sua aplicação difere conforme o diploma legal em questão. No Brasil, a prescrição intercorrente é regulada tanto pelo CPC, que trata das ações civis em geral, quanto pela LEF, específica para a cobrança de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública. Cada uma dessas normas adota uma abordagem particular para a aplicação da

prescrição intercorrente, em decorrências de suas funções e objetivos específicos no sistema jurídico.

## 5.1 Prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais

A LEF é o principal diploma legal que regula a execução de créditos da Fazenda Pública. O artigo 40 da LEF estabelece que, se o processo de execução fiscal ficar paralisado por um período superior a cinco anos, conta-se a prescrição intercorrente, extinguindo o direito de ação. A LEF prevê que: “Prescreve em cinco anos a pretensão de exigir o cumprimento de sentença transitada em julgado, contados do seu trânsito em julgado.” (BRASIL, 1980, art. 40).

Esse instituto é regulamentado pela **Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF)**, especificamente no artigo 40, §4º, que prevê que a ausência de bens ou a não localização do devedor, somada à inércia do credor por cinco anos, extingue a pretensão executória. Essa previsão foi amplamente discutida e consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do **Recurso Especial (REsp) 1.340.553/RS**, realizado sob o rito dos recursos repetitivos:

1. Não havendo citação ou não encontrando bens do devedor, a suspensão prevista no art. 40 da LEF se inicia automaticamente, conforme [Súmula 314, STJ](#). Ou seja, o que importa para aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado conhecimento da não localização do executado ou da ausência de bens penhoráveis;
2. Findo o 1 ano da suspensão, e o exequente permanecendo inerte, começará a contar o prazo prescricional intercorrente;
3. Embora a prescrição possa ser decretada pelo juiz de ofício, no caso da prescrição intercorrente deve haver a prévia oitiva da Fazenda (art. 40, § 4º da LEF). A nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de efetivo prejuízo por parte do fisco.

Esse prazo de cinco anos é significativo para evitar a perpetuação dos processos de execução fiscal. Segundo Coelho (2020, p. 245), “[...] a prescrição intercorrente é uma ferramenta essencial para a gestão eficaz dos créditos tributários, prevenindo a perpetuação dos processos e assegurando que a Fazenda Pública não enfrente um estoque interminável de dívidas não cobradas”. O autor ressalta que se trata de instituto com relevante papel dos créditos públicos, pois evita a sobrecarga do Judiciário e garante que a execução fiscal seja conduzida de forma mais ágil e eficiente.

Torres (2021, p. 320) também aborda a importância da prescrição intercorrente no contexto da LEF, afirmando que “[...] o prazo de cinco anos previsto na LEF para a prescrição intercorrente reflete a necessidade de equilibrar a proteção dos direitos dos contribuintes com a eficiência administrativa, evitando tanto a sobrecarga do Judiciário quanto a perpetuação da inatividade processual”. Neste interim, é possível argumentar que a prescrição em questões fiscais colabora para uma gestão equilibrada e eficiente dos processos de execução fiscal.

## 5.2 Prescrição intercorrente no Novo Código de Processo Civil

O Novo CPC introduziu alterações significativas na forma como a prescrição intercorrente é tratada no sistema jurídico brasileiro. O artigo 921, § 5º do CPC estabelece que:

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (BRASIL, 2015).

Essa determinação legislativa busca promover uma maior celeridade processual, a fim de evitar que os processos se arrastem indefinidamente em decorrência da inação das partes. A prescrição intercorrente no CPC aplica-se a uma ampla gama de processos civis, refletindo uma abordagem mais generalizada para a gestão do tempo processual, o julgado do Recurso Especial 1.589.753/PR reintera os prazos do art. 921, § 4º do CPC. Marinoni e Arenhart (2021, p. 183) destacam que “[...] a previsão da prescrição intercorrente no CPC representa um avanço importante para a eficiência processual, ao garantir que processos não se estendam indefinidamente em decorrência da inatividade das partes”. Essa inovação é vista como um passo significativo em direção à promoção de um sistema judicial mais ágil e eficaz.

Didier Júnior (2022, p. 209) complementa essa visão, afirmando que “[...] a inovação trazida pelo CPC no que diz respeito à prescrição intercorrente reflete a preocupação com a administração eficiente dos casos judiciais, permitindo ao Judiciário uma resposta mais célere à inatividade processual”. Ou seja, a prescrição intercorrente tem função vital para a melhoria da eficiência do sistema judicial.

### **5.3 Comparação entre a LEF e o CPC**

Ao realizar uma comparação entre a aplicação do instituto da prescrição intercorrente na LEF e no CPC, é possível observar diferenças notáveis, as quais refletem as peculiaridades dos tipos de processos regulados por cada norma. A LEF estabelece um prazo de cinco anos para a prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal, enquanto o CPC define um prazo de dois anos para a prescrição intercorrente em processos civis, o que condiz com a natureza da área processual. Sobre o assunto, Torres (2021) observa que:

[...] as diferenças entre os prazos de prescrição intercorrente na LEF e no CPC indicam a adaptação das normas às características distintas dos processos que regulam, com a LEF focando na cobrança de dívidas tributárias e o CPC tratando de uma ampla gama de processos civis (TORRES, 2021, p. 322).

A adaptação da prescrição intercorrente ao tipo específico de processo é essencial para garantir que o sistema jurídico funcione de maneira eficiente e justa, equilibrando a proteção dos direitos das partes com a necessidade de uma administração processual eficiente. A análise das disposições do CPC e da LEF sobre a prescrição intercorrente revela a complexidade e a importância desse instituto na administração da justiça no Brasil.

## **6 PONTOS CONTROVERSOS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL**

A prescrição intercorrente é um instituto que, embora vise a celeridade e a eficiência processual, gerou e continua a gerar debates acalorados no âmbito do Direito Processual Civil. Diversos pontos controversos surgem na prática e na teoria, sendo que os principais são a definição dos prazos, os efeitos sobre as partes e a interpretação judicial.

### **6.1 Definição e aplicação dos prazos de prescrição intercorrente**

A definição do prazo para a prescrição intercorrente é uma questão que suscita discussões na doutrina especializada. O Novo CPC estabelece um prazo de dois anos para a prescrição intercorrente, o que, de acordo com Marinoni e Arenhart (2021), pode ser considerada breve para processos que envolvem complexidade ou extensa tramitação:

O prazo de dois anos para a prescrição intercorrente, estabelecido pelo CPC, tem sido objeto de críticas por parte dos estudiosos e praticantes do direito, que argumentam que esse prazo é excessivamente curto para a resolução de processos que, por sua natureza, demandam um período mais longo para sua conclusão. A necessidade de um prazo mais dilatado é, portanto, um tema recorrente nos debates acadêmicos (MARINONI; ARENHART, 2021, p. 189).

Tal crítica se baseia na premissa de que processos complexos, que envolvem várias partes e extensos períodos de prova e argumentação, podem não se ajustar adequadamente ao prazo de dois anos. Por outro lado, a estipulação de um prazo mais curto busca acelerar a resolução dos litígios e evitar a estagnação dos processos. Sobre essa questão, Didier Júnior (2022) destaca que:

A fixação de um prazo de dois anos para a prescrição intercorrente no CPC visa a garantir a agilidade processual e prevenir a indefinição de situações jurídicas, mas pode criar desafios para a gestão eficiente de processos mais complexos. A eficácia dessa norma, portanto, deve ser avaliada à luz das necessidades específicas de cada caso (DIDIER JÚNIOR, 2022, p. 215).

Essa tensão entre a celeridade processual e a complexidade dos processos é uma das principais fontes de controvérsia sobre a adequação do prazo estabelecido pelo CPC.

## **6.2 Efeitos da prescrição intercorrente sobre as partes**

A prescrição intercorrente pode ter efeitos profundos sobre as partes envolvidas no processo, especialmente no que diz respeito à extinção do direito de ação. Quando o prazo de prescrição intercorrente é declarado, o direito do autor de buscar a justiça é extinto, o que pode ser particularmente prejudicial se houver motivos justificáveis para a inação durante o processo. Nessa senda, Coelho (2020) argumenta o seguinte:

A prescrição intercorrente, ao extinguir o direito de ação pela falta de andamento processual, pode resultar em consequências severas para a parte autora. Esse mecanismo, apesar de promover a eficiência, deve ser aplicado com sensibilidade para evitar injustiças, especialmente em casos onde a inatividade processual não é totalmente atribuível ao autor (COELHO, 2020, p. 252).

A aplicação desse instituto deve, portanto, considerar as circunstâncias particulares do processo e as razões para o atraso no seu andamento. Além disso, a prescrição intercorrente pode afetar desproporcionalmente as partes com menos recursos ou aquelas que enfrentam dificuldades processuais:

A prescrição intercorrente deve ser aplicada de maneira a não agravar as desigualdades existentes no acesso à justiça. Partes com recursos limitados ou que enfrentam dificuldades para promover o andamento do processo podem sofrer mais severamente com a aplicação desse instituto, o que levanta questões sobre a justiça e equidade no processo civil (TORRES, 2021, p. 332).

Assim, é possível argumentar que se faz necessário considerar o impacto da prescrição intercorrente nas partes, de maneira a assegurar que a justiça não seja apenas eficiente, mas também equitativa.

## **6.3 Interpretação judicial e flexibilidade na aplicação**

A interpretação e aplicação da prescrição intercorrente envolvem um grau significativo de flexibilidade judicial, o que pode levar a variações na aplicação do instituto. O CPC confere aos juízes a responsabilidade de declarar a prescrição intercorrente de ofício, mas essa discricionariedade pode resultar em decisões inconsistentes. Segundo Torres (2021):

A flexibilidade na aplicação da prescrição intercorrente permite que os juízes adaptem suas decisões às circunstâncias específicas de cada caso. No entanto, essa flexibilidade também pode levar a decisões divergentes e à falta de previsibilidade para as partes, o que pode gerar insegurança jurídica. Além disso, a possibilidade de revisão das decisões que declaram a prescrição intercorrente é uma questão controversa. A revisão pode ser crucial para corrigir erros ou injustiças, mas sua eficácia e aplicação prática são pontos de debate. A discussão sobre a revisão das decisões de prescrição intercorrente é importante para assegurar que o instituto não seja aplicado de maneira que comprometa os princípios de justiça e equidade. (TORRES, 2021, p. 336).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da presente pesquisa, é possível afirmar que o objetivo de realizar uma análise aprofundada sobre o instituto da prescrição intercorrente e sua aplicação no contexto da Lei de Execuções Fiscais e do Novo Código de Processo Civil foi atingido. Verificou-se que a prescrição intercorrente é uma ferramenta essencial para a promoção da eficiência e da celeridade processual, ao impedir que processos judiciais se prolonguem indefinidamente em razão da inatividade das partes. Para tanto, é necessário observar-se os prazos prescricionais, que apresentam diferenças conforme o campo do Direito em que impetrado, de modo a garantir um equilíbrio entre o tempo hábil para o desenrolar do processo e o que excede essa necessidade.

O entendimento do STJ de que o prazo do art. 40 da LEF corre automaticamente reforça a segurança jurídica, proporcionando maior celeridade ao sistema judiciário e evitando a tramitação indefinida de ações infrutíferas. Esse instituto não depende da inércia do credor; a partir da ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, o prazo para a prescrição começa automaticamente, conforme a lei.

Assim, a transparência nos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente assegura a segurança jurídica e promove a pacificação social, de modo a garantir que tanto credores quanto devedores tenham seus direitos respeitados. Além disso, ao combater a perpetuação de ações estagnadas e desnecessárias, a prescrição intercorrente contribui para a eficiência processual, zelando pela razoável duração do processo, conforme o princípio constitucional. Com base no art. 40, § 4º, da LEF, ela elimina ônus desnecessários ao sistema judiciário, otimiza a administração da justiça e reforça a segurança jurídica ao extinguir ações paralisadas.

Por outro lado, também foram identificados pontos controversos relacionados à aplicação da prescrição intercorrente, especialmente quanto à adequação dos prazos prescricionais. Em casos mais complexos, o tempo de inatividade pode ser superior ao previsto pela norma, o que levanta questionamentos sobre a suficiência do prazo legal para assegurar uma resolução justa. A rigidez dos prazos pode parecer desfavorável, penalizando o credor por circunstâncias alheias ao seu controle.

Essa situação exige uma interpretação cuidadosa e flexível das normas que regulam a prescrição intercorrente, de forma a equilibrar a necessidade de celeridade processual com a equidade entre as partes envolvidas. A busca pela otimização do sistema judiciário deve ser harmonizada com a proteção ao devido processo legal, de modo a evitar que a aplicação mecânica da prescrição intercorrente resulte em injustiças, especialmente nos casos em que a complexidade do processo exige um tempo maior para que ambas as partes possam efetivamente defender seus interesses. Assim, é importante que o Judiciário se atente às

peculiaridades de cada caso antes de aplicar a prescrição, garantindo que o direito à ampla defesa não seja comprometido.

Outro ponto que merece destaque é a discussão sobre os impactos da prescrição intercorrente nas relações obrigacionais de longo prazo. Em determinadas situações, o decurso do tempo não reflete adequadamente a complexidade dos litígios, podendo, inclusive, perpetuar o desequilíbrio entre credores e devedores. Nesse sentido, é essencial que a interpretação do instituto da prescrição intercorrente considere, além do tempo, a natureza da obrigação em questão, ponderando a real possibilidade de cumprimento das obrigações por parte do devedor. Somente assim será possível garantir que a prescrição intercorrente continue sendo um mecanismo de pacificação social e de preservação da segurança jurídica, sem sacrificar os direitos fundamentais das partes.

Conclui-se que a prescrição intercorrente, além de desempenhar um papel essencial na organização e eficiência do sistema judiciário, é um instrumento de racionalização processual que visa equilibrar o fluxo de ações e evitar a perpetuação de litígios sem perspectiva de resolução. No entanto, sua aplicação prática exige uma interpretação precisa e contextualizada por parte dos operadores do direito, considerando as especificidades de cada caso e os direitos fundamentais das partes envolvidas. A prescrição intercorrente não deve ser vista como uma mera formalidade, mas como um mecanismo que contribui tanto para a celeridade processual quanto para a garantia da justiça material.

A partir dessa constatação, é evidente a necessidade de um aprofundamento no estudo das implicações da prescrição intercorrente, especialmente no que tange às variações na sua aplicação em diferentes áreas do direito. A análise de decisões judiciais em campos como o direito tributário, o direito civil e o direito do trabalho, por exemplo, pode revelar padrões interpretativos distintos, influenciados pela natureza das obrigações envolvidas e pelo contexto processual específico. Investigar essas possíveis diferenças e similaridades contribuiria não apenas para um entendimento mais abrangente do instituto, mas também para a uniformização de sua aplicação, de modo a evitar disparidades jurisprudenciais que possam comprometer a segurança jurídica.

Além disso, novos estudos poderiam explorar a interação entre a prescrição intercorrente e outros princípios fundamentais do direito, como o princípio da proporcionalidade e o direito à ampla defesa. A compatibilização desses princípios com a necessidade de eficiência processual é um desafio constante para o Judiciário, e pesquisas focadas nessa temática poderiam oferecer soluções práticas e teóricas para aprimorar a aplicação da prescrição intercorrente. Ao fomentar essas discussões e investigações, o campo do direito se enriquece, possibilitando a construção de um sistema jurídico mais justo, equilibrado e eficiente, no qual o uso de mecanismos como a prescrição intercorrente cumpra plenamente seus objetivos sociais e processuais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mercedes Ferreira; OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares. O instituto da decadência no direito brasileiro como concretização do direito fundamental da segurança jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 3, n. 2, p. 109-137, 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Interpretado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Curso de Direito Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Lei de Execuções Fiscais. Brasília: Senado Federal, 1980.

BRITO, Cristiano Gomes. A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 233, p. 179-200, 2022

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Processual Civil.** 19. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2024).** Brasília: FPPC, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações e Contratos.** São Paulo: Saraiva, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil.** 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Processo Civil.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TORRES, Heleno Taveira. **Comentários à Lei de Execuções Fiscais.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.